



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL  
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 4-42.2017.6.21.0036**

**Procedência:** QUARAÍ - RS (36ª ZONA ELEITORAL – QUARAÍ)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2016 - APROVAÇÃO DAS CONTAS - PEDIDO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorrido:** PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE QUARAÍ

**Relator:** DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

## **PARECER**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE QUARAÍ, na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2016**.

Sobreveio sentença (fls. 51-52), que julgou aprovadas as contas.

Inconformado, o Ministério Público Eleitoral à origem recorre (fls. 53-55v). Sustenta que as contas deveriam ter sido julgadas aprovadas, mas com ressalvas, eis que a contabilidade fora entregue de forma intempestiva pelo partido.

Sem contrarrazões (fl. 59), subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – PRELIMINARMENTE

#### II.I.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo. O MPE foi intimado da sentença em 17/08/17, quinta-feira (fl. 52v), e o recurso foi interposto em 21/08/17, segunda-feira (fl. 53), ou seja, restou observado o tríduo previsto pelo artigo 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

### II.II – MÉRITO

#### **Não merece provimento o recurso.**

Apesar da intempestividade arguida no parecer e recurso do MP, bem como reconhecida na sentença, verifica-se, em verdade, que a presente prestação de contas foi entregue de forma tempestiva à Justiça Eleitoral.

Efetivamente, nos termos do art. 28 da Resolução do TSE nº 23.464/15, a Prestação de Contas anual deve ser entregue pelo partido até o dia 30 de abril do ano subsequente, *in verbis*:

**Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de abril do ano subsequente, dirigindo-a ao: (...)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A prestação de contas sob exame fora entregue à Justiça Eleitoral no dia 02/05/2017 (fl. 02). Dessa forma, considerando que 30/04/2017 foi um domingo e que 1º/05/2017 é feriado na Justiça Eleitoral<sup>1</sup>, o termo para a entrega da prestação de contas fora prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 02/05/2017.

Nesse sentido, cita-se os seguintes precedentes:

Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder político e econômico. Captação ilícita de sufrágio. Procedência. Vereador. Cassação do diploma. Inelegibilidade. Eleições 2012. (...)

Prefaciais rejeitadas. **Decadência não operada. Apesar do prazo para impetração da AIME ser considerado decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em dia em que não haja expediente cartorário.** (...)

(Recurso Eleitoral n 214, ACÓRDÃO de 20/05/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 89, Data 22/05/2014, Página 3-4 )

Recurso. Doação acima do limite legal. Art. 81, § 2º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2010.

Procedência da representação no juízo originário, para aplicar sanção pecuniária ao representado, declará-lo inelegível, bem como proibir sua empresa de participar de licitações públicas e de celebrar contratos pelo prazo de cinco anos.

O termo inicial para ingressar com a representação é o dia imediatamente seguinte à diplomação, ainda que nesse dia não tenha havido expediente cartorário, em razão de dia não útil, de recesso forense ou feriado. **Por se tratar de prazo decadencial, a regra insculpida no art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil é cabível tão somente para prorrogar o termo final, caso não haja expediente normal no cartório.**

Reforma da sentença, para afastar as penalidades impostas, já que operada a decadência. Extinção do feito, com apreciação do mérito (Recurso Eleitoral n 1733, ACÓRDÃO de 13/08/2013, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 150, Data 15/08/2013, Página 6 ) (grifado)

<sup>1</sup>Portaria P. 390, de 16/12/16, do TRE-RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, conclui-se pela tempestividade da apresentação da prestação de contas, devendo o recurso ser desprovido.

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento do recurso**.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe RE\Prestação de Contas Anual - Partidos\4-42 - PC 2016 - PP Quarai - entrega intempestiva - aprovação com ressalvas.odt